PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000074081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1103519-28.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FTM COMÉRCIO DE METAIS - EIRELI, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15^a Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1103519-28.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Ftm Comércio de Metais - Eireli

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Fábio Troise Messias

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Felipe Poyares Miranda

Voto nº 20452

Embargos de declaração da parte devedora/apelante. Recurso contra acórdão que negou provimento ao apelo. Omissão e contradição não demonstrados. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte devedora/apelante contra acórdão de fls. 242/247, com base na alegação de omissão e contradição, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, a embargante sustenta haver omissão e contradição no acórdão, argumentando que: a) omissão no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, "em razão da vulnerabilidade da embargante como tomadora de serviços financeiros"; e b) há abusividade nas taxas de juros, muito superiores às taxas médias de mercado (fls. 0105 do apenso).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que o julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua decisão. Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade do acórdão, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, o acórdão só será considerado nulo se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Não há omissão, tampouco contradição no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: (a) trata-se de embargos à execução, consubstanciada em cédula de crédito bancário, para constituição de capital de giro, em fomento às atividades empresariais desenvolvidas pelos embargantes; (b) os embargantes não mencionaram terem celebrado tal contratação em decorrência de vício de consentimento, tampouco são aplicáveis, ao caso, as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, por não se enquadrarem, os devedores, ao conceito de 'consumidor final', eis que o produto do empréstimo reverteu ao desenvolvimento de atividade econômica; e (c) não há qualquer abusividade nas taxas de juros nominais de 3,22% ao mês e 46,27% ao ano, e da capitalização mensal, em cédula emitida e aditada em 2019, eis que as taxas contratadas estão condizentes com as normalmente praticadas por instituições bancárias equivalentes durante o período (https://www.bcb.gov.br/estatisticas.) -- (cf. fls. 244/246).

Por outra, é evidente que os embargos de declaração não se prestam à reanálise dos elementos probatórios, tampouco à produção de provas, sendo farto o conjunto probatório que motivou a Turma Julgadora quanto à manutenção da improcedência dos embargos à execução.

Na verdade, o que os embargantes pretendem é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhes fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura" (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que "o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação" (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator